



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900242/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 1631.955, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 09 de junho de 2011, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 09 a 12) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 757860575 (fl. 02), de 24/04/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 29243.22663.311003.1.30.4-2805 (fls. 64 a 69).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 31/07/2002, de R\$ 2.727.937,39, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/06/2002, do qual seria parte o montante de R\$ 29.376,50 declarado na DCOMP como indevido ou a maior, fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/04/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 36.885,13, de principal, R\$ 23.739,26, de juros, e de R\$ 7.377,02, de multa.

4. Cientificado da decisão em 02/05/2008 (fl. 76), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 30/05/2008 (fl. 09), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 29.376,50, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento de R\$ 2.727.937,39, em DARF (fl. 59), relativo à CSLL-Estimativa de 06/2002, em montante maior do que o valor correto, de 2.698.560,89 (R\$ 29.376,50 = R\$ 2.727.937,39 - R\$ 2.698.560,89), constante da DIPJ do referido ano (fl. 28);

ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2002 (fl. 63), a qual, porém, teria sido retificada, em 20/05/2008 (fl. 70), para conter o valor correto (fl. 73);

iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação dos débitos declarados, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 165 do CTN.

5. É o Relatório.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-31.955, de 09 de junho de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a antiga 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento, acolhendo argumentos trazidos pela contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período ou algum documento contábil ou fiscal que demonstre a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ, esclarecendo, na ocasião, que a não comprovação suporte implicará no não reconhecimento do seu direito creditório com base no constante em DCTF. (Resolução nº 1802-000.387, de 05/11/2013).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Brasília, Distrito Federal, carrou ao processo o documento de fls. 342/345, em que, em apertada síntese, concluiu que "*não foi comprovada a liquidez e certeza do direito creditório (...)*".

Cientificada do resultado da diligência realizada, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 350/355, por meio do qual contesta a conclusão esposada no relatório da diligência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, transmitida eletronicamente em 31/10/2003, por meio da qual o contribuinte pleiteia a compensação de suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, período de apuração junho/2002, no valor original de R\$ 29.376,50, código de receita 2469.

Em suas razões de recurso, a recorrente renovou seu pleito de que a autoridade fiscal analisar e negar o pleito compensatório unicamente com base nos elementos da DCTF (com erro), pois detinha as informações corretas em DIPJ, que se encontravam em conformidade com a Per/Dcomp apresentada.

Ao analisar os argumentos mencionados em recurso, este Colegiado, através da Resolução nº 1802-000.387, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse apurada a liquidez e certeza do crédito apresentado, de forma que fosse intimado o contribuinte para trazer aos autos os balancetes do período ou algum documento fiscal ou contábil que demonstre a validade do crédito pleiteado, a dar suporte adicional ao constante na DIPJ. Afinal, conforme consignado na referida Resolução, *o que interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado período de apuração e isso não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.*

Encaminhados os autos para a Unidade de Origem, foram realizadas duas intimações ao contribuinte. A primeira através do Termo de Intimação nº 440/2015, para apresentar esclarecimentos que justificassem o recolhimento a maior e a segunda, através do Termo de Intimação nº 498/2015, para que fosse apresentada documentação contábil/fiscal (Livros Diário e Razão) comprobatória do antedito recolhimento a maior.

Apesar do contribuinte atender a primeira intimação, esclarecendo que o recolhimento a maior decorreu de erro na apuração da CSLL Estimativa Mensal de junho/2002, devido a utilização de saldo incorreto das rubricas de Receita 7.1.5.00.00-3 - Rendas de Títulos e Val. Mobiliários e de Despesa 8.1.5.20.00-4 - Prejuízos com Títulos de Renda Fixa, acostando, inclusive na oportunidade, quadro-resumo, planilhas de apuração original e retificadora e Balancete COSIF, não atendeu a segunda intimação, ao informar que não localizou a documentação requerida, sob a justificativa que se tratava de empresa incorporada e que, em face do tempo decorrido, **provavelmente os documentos requeridos foram expurgados.**

Em conclusão, a autoridade diligenciante entendeu que não restou provada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado na DComp nº 29243.22663.311003.1.3.04-2805 (fls. 64 a 69), propondo, em seguida, seja dado ciência ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Após cientificado, o contribuinte alega que de fato, à época, não localizou os preditos documentos contábeis/fiscais, e aduz que promoveu diligências internas, mesmo após o prazo declinado no Termo de Intimação nº 498/2015, culminando com a localização do Livro de Balancetes Diários e Balanços de junho/2002, e apresenta, ainda que extemporâneo, cópia autenticada daquele documento contábil, assim como, disponibiliza a cópia autenticada do respectivo Termo de Abertura e Encerramento

A despeito da possibilidade de juntada de novos documentos, tenho adotado o entendimento por sua aceitação, sob o entendimento de que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, de forma a impedi-lo de apresentar novas provas, em face do princípio da verdade material, do princípio da formalidade moderada, entre outros, além do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Em minhas decisões, tenho, inclusive citado entendimento do **CSRF** sobre o assunto, pois no julgamento do Acórdão nº **9101-002.781**, ocorrido na sessão de **06 de abril de 2017**, a Egrégia Câmara deste Conselho reconheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Assim, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra geral para efeito de preclusão que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, entendo que nada impede, com fundamento em princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo acórdão recorrido.

Porém, no caso dos autos, como se viu, há uma particularidade, vez que os preditos documentos não foram juntados quando do protocolo do recurso voluntário, e nem até o início do julgamento do processo em 2ª instância administrativa. Os documentos foram trazidos aos autos apenas após o prazo declinado no Termo de Intimação nº 498/2015, e de forma inesperada, pois o próprio contribuinte, em atendimento à este Termo de Intimação, noticiou que os documentos solicitados *provavelmente* foram expurgados (fls. 327), e posteriormente os apresentou.

Desta forma, impõe-se reconhecer a preclusão para apresentar estes documentos, por absoluta **perda de prazo**. Não se está aqui a negar aplicação dos princípios da verdade material ou formalidade moderada, pois, exatamente por prestigiar ditos princípios o Colegiado entendeu pela conversão em diligência. No caso, o próprio contribuinte deu causa a

não apreciação dos mencionados documentos, ao não cumprir o prazo assinado no Termo de Intimação nº 498/2015.

Por outro lado, ressalte-se que para que se possa processar a compensação, o artigo 170 do CTN exige o requisito da existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cujo ônus de demonstração é do sujeito passivo, e o faz através de provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Nesse contexto, vê-se que o contribuinte teve oportunidade para apresentar documentos capazes de comprovar o montante do crédito que alega possuir, entretanto, ainda que intimado em sede de diligência, não apresentou documentação suficiente para a comprovação do direito creditório alegado.

No que se refere ao prazo de guarda dos documentos contábeis/fiscais, principalmente quando ele servem a demonstrar a validade do crédito pleiteado, deve o contribuinte manter a documentação pertinente até que sejam encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Assim, não tendo a contribuinte apresentado a documentação necessária à aferição e comprovação do direito creditório alegado, há de se concluir que o pedido de compensação apresentado não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza